



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.000563/2008-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.686 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de agosto de 2020
Recorrente RENATO ALVES VILASBOAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO RECORRIDA.
PRECLUSÃO.

Considera-se definitiva a decisão proferida em primeira instância sobre as matérias que não tenham sido objeto de recurso voluntário pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 4/8), lavrada em 19/03/2007, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2005, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 28.943,60**.

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 3), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

- Por falta de tempo e achar que foi entregue todos os comprovantes rendimentos, deixou de declarar algumas fontes pagadoras;
- A multa é exorbitante e solicita que retire ou diminua o valor da multa.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 04-19.058 (e-fls. 25/29), os membros da 4ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário e, do voto do relator a quo, podemos destacar o seguinte:

DA MULTA DE OFÍCIO.

Requer o contribuinte a diminuição ou cancelamento da multa de ofício, entretanto a definição deste consectário está prevista na legislação e uma vez positivada a norma, é dever de a autoridade fiscal aplicá-la, sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou. O lançamento é uma atividade vinculada.

Assim, à multa aplicada de 75% está prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e em plena validade, conforme aqui colacionado:

...

Da análise dos dispositivos legais expostos, podemos constatar que a multa de ofício de 75%, prevista no inciso I, é devida também nos casos de declaração inexata, ou seja, de equívoco do contribuinte, independentemente da intenção do agente, por oposição ao disposto no inciso II do mesmo dispositivo.

Assim, uma vez que o artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, estabelece literalmente o percentual de 75% de multa no caso de lançamento de ofício, cabe à autoridade fiscal, juntamente com o imposto devido, exigir a multa de 75%. A referida multa, como esclarecido no Auto de Infração será reduzida em sendo o crédito tributário recolhido integralmente ou parcelado.

Inexiste, portanto, amparo legal que possibilite atender a pretensão do autuado, no sentido de cancelar do Auto de Infração a multa de ofício.

A cobrança da multa de ofício decorre de infrações a legislação tributária, assim, deve-se ressaltar que a responsabilidade por infrações tributárias é objetiva e independe da culpa ou dolo do agente. Assim, não cabe a alegação de que não houve por parte do contribuinte intenção de fraudar o fisco. O artigo 136 do Código Tributário Nacional assim diz:

...

Uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício (art. 957 do Decreto no 3.000/99 — RIR/99).

Pelo exposto rejeita-se o pedido do impugnante.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 37/38).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso foi interposto no prazo, passo a análise dos demais pressupostos de admissibilidade.

Da Matéria não Recorrida

A decisão *a quo* considerou o **lançamento procedente**, constando em sua ementa o seguinte:

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA.

Considera-se não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda.

A respeito da matéria preclusa o julgamento de piso, fez as seguintes considerações:

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O impugnante nada impugna quanto as omissões de rendimentos constatados pela Autoridade Lançadora, portanto será considerada como matéria não impugnada, consoante o artigo 17, do DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972, *in verbis*:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Da observação dos autos, constata-se que o interessado somente insurgiu-se, em primeira instância, contra a cobrança da multa de ofício, matéria esta que foi objeto do julgamento anterior.

Noutro giro, verificamos que, em sua peça recursal, o interessado não apresenta nenhuma divergência quanto à aplicação da multa de ofício, estando ausentes quaisquer razões de fato ou de direito. Carecendo, assim, o recurso voluntário do pressuposto de dialeticidade entre a decisão recorrida e o recurso interposto.

Trata-se, portanto, de **matéria não devolvida a este Conselho para reanálise** e, desta forma, considera-se definitiva a decisão proferida pela instância de piso. Tudo em conformidade com o insculpido no parágrafo único do artigo 42 do Decreto 70.235/72:

Art. 42. São definitivas as decisões:

...

Parágrafo único. **Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário** ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Acrescento que o art. 141 do Código de Processo Civil, norma de aplicação supletiva e subsidiária ao processo administrativo, estabelece que julgadores devem decidir nos limites da lide, sendo-lhes defeso conhecer de questões cuja lei exige iniciativa do litigante, *in verbis*:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Desta forma, entendo que o presente recurso **não merece ser conhecido**.

Isto posto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura